



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER Nº. 218/2016 -PROC UFES/ PFUFES/ PGF/AGU**

**NUP: 23068.024973/2013-88**

**INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA DE CULTURA E COMUNICAÇÃO - SUPECC/UFES**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO**

**EMENTA: TERMO ADITIVO. REORÇAMENTAÇÃO. AUMENTO DE VALOR. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. LEI Nº. 8.666/93.**

***Ao Senhor Pró-Reitor de Administração,***

Trata-se de análise da minuta do *quarto* Termo Aditivo (fls. 288/*verso*), referente ao Contrato nº 78/2014, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto inserir planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada, aumentando o valor do Contrato, bem como prorrogar o prazo de vigência até 03/06/2017.

Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls. 95/100) tem por objeto a Prestação de Apoio por parte da CONTRATADA ao Projeto de "Desenvolvimento institucional das atividades integradas de cultura e comunicação da UFES".

Verifica-se às fls. 843 os documentos que apresentam as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93 – *parcialmente transcrito*:

“Considerando a importância do Projeto de "Desenvolvimento institucional das atividades integradas de cultura e comunicação da UFES". e a necessidade de dar continuidade às atividades de cultura e comunicação, solicito a reorçamentação da Planilha de Receitas e Despesas e o aumento do valor contrato, conforme proposta anexa, tendo em vista que o valor já executado se aproxima do valor total do contrato e ainda há recursos de arrecadação (conforme item 13.1 deste projeto) disponíveis para continuidade das atividades. [...]"

Quanto ao aspecto legal, a inclusão de Nova Planilha Reorçamentada e o aditamento no valor de R\$ 128.936,57 (cento e vinte e oito mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos), bem como a prorrogação do prazo de vigência propostos pelo Termo Aditivo, merecem análise pormenorizada.

Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precíua o art. 1º de seu Estatuto.

A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se

mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

*“... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei.”*

Neste interím, o Contrato em análise é *sui generis*, implicando em situação específica, visto que o valor destinado à FEST pela prestação de apoio, não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação corresponde ao valor global do Contrato.

O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).

Superado tal questionamento, o Termo Aditivo em análise enquadra-se na *Clausula – Da Reorçamentação* (fls. 99), muito embora a peculiaridade do Contrato em questão, por não se tratar de prestação de serviço, e sim de Contrato *sui generis*, afaste a aplicação dos limites previstos no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

Quanto à possibilidade de prorrogação prazo, verifica-se o enquadramento na *Cláusula Segunda – Da Vigência* (fls. 95), assim como se deve respeitar o exposto no Art. 57, da Lei 8.666/93. No entanto, no caso sob análise é importante ressaltar a natureza acessória do Contrato 78/2014, uma vez que se direciona a prestar apoio ao Projeto de "Desenvolvimento institucional das atividades integradas de cultura e comunicação da UFES".

Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (fls. 288/verso).

***Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Senhoria para sua decisão.***

De acordo

Em 27/04/16



Eustáquio Vinicius Ribeiro de Castro  
Pró-Reitor de Administração  
UFES

Vitória, 25 de abril de 2016.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO  
PROCURADOR FEDERAL

  
Francisco Vieira Lima Neto  
Procuradoria Geral da UFES  
Procurador Chefe  
Matrícula SIAPE 0289168 GAB ES 4 11

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068024973201388 e da chave de acesso d7ca5edb